

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 10630/000.533/91-49

Recurso nº 084.437 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1987 e 1989

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CARATINGA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

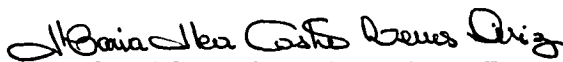
Sessão de 17 DE OUTUBRO DE 1996

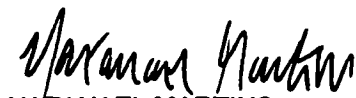
Acórdão nº 107-03.506

**FINSOCIAL - FATURAMENTO - BASE DE
CÁLCULO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
IMPROCEDÊNCIA** - a base de cálculo do
Finsocial é o faturamento decorrente da venda
de bens e/ou serviços, sendo indevida a sua
cobrança sobre resultados de aplicações
financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CARATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº 10630/000.533/91-49
Acórdão nº 107-03.506

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 107.154, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.10.96, Acórdão nº 107-3.418, não logrou provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



Processo nº 10630/000.533/91-49
Acórdão nº 107-03.506

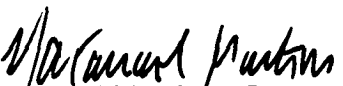
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Todavia, relativamente a este feito, é manifestamente incabível o auto de infração porquanto o Finsocial, desde a sua instituição até a sua extinção, não incidia sobre receitas financeiras, justamente a base de cálculo utilizada.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1996.


Natanael Martins - Relator.